



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918088/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER

A imunidade do contribuinte em relação ao pagamento do imposto de renda sobre os seus rendimentos, isso não o exclui de reter e recolher o imposto de renda relativo aos rendimentos auferidos pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-71.190, de 11 de dezembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 842605000 emitido eletronicamente em 22/06/2009, fl. 3, referente à declaração de compensação-Dcomp n.º 29250.44951.270907.1.7.04-8309 transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) na referida Dcomp com crédito de contribuições sociais retidas na fonte-CSRF, código 5952, período de apuração 31/07/2004, no valor original na data de transmissão de R\$ 29,76, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 04/08/2004 (R\$ 186,00).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, foi exigido do interessado débito de R\$ 28,08 acrescido de encargos moratórios.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 29/06/2009, conforme documento de fl. 3, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02, em 06/07/2009, alegando, em síntese, que:

4.1. Após constatar que possuía crédito decorrente de pagamento indevido, apresentou declaração de compensação;

4.2. Por equívoco do setor contábil, este débito foi informado na DCTF do 3º trimestre de 2004 gerando a inconsistência dos dados;

4.3. Apresentada a DCTF retificadora, requer a homologação da compensação declarada.

5. Posteriormente, o interessado foi intimado em 19/04/2010 (fls.79/80) e em 25/05/2010 (81/82) a comprovar se o signatário da manifestação é de fato detentor de poderes para representá-lo, porém manteve-se silente.

6. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/RJO não conheceu a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.
DECLARAÇÃO DE REVELIA.**

Ante a falta de atendimento para saneamento dos autos, em face de não comprovação da regularidade de sua representação no processo administrativo fiscal, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil, reputa-se ao interessado a revelia.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 24/12/2014 (e-fls. 89) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/01/2015 (e-fls. 91 a 159), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

- (i) Alega que, embora tenha sido revel na manifestação de inconformidade, o crédito não é devido, uma vez que possui imunidade tributária reconhecida pelo judiciário;
- (ii) Informa que através do processo nº 2005.71.00.019670-0, da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, a Recorrente teve reconhecido seu direito à imunidade tributária relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, tendo a decisão judicial transitado em julgado aos 22/04/2013;
- (iii) Defende que as sentenças declaratórias apenas reconhecem a existência de uma situação fática pré-existente e que se perpetua no tempo, possuindo, por conseguinte, efeitos retroativos
- (iv) Por fim, requereu a anulação da notificação fiscal de lançamento de débito nº 2534/2014 e o arquivamento do processo.

A Recorrente apresenta documentos ao recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo, contudo não cumpre com todos os requisitos de admissibilidade, conforme adiante destacado.

Cumpramos destacar inicialmente que a manifestação de inconformidade da Recorrente não foi conhecida, visto que, embora intimada por duas vezes para regularizar a representação, quedou-se inerte.

Ela apresenta Recurso Voluntário na qual informa ter tido sua imunidade para recolhimento do IRPJ declarado por via judicial. No recurso voluntário, a Recorrente junta certidão, emitida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente à apelação cível nº 2005.71.00.019670-0, na qual atestou:

O Bel. Marcus Vinícius Sauer, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **Certifica**, atendendo requerimento da parte interessada, que tramita nesta 2ª Turma a Apelação Cível nº **2005.71.00.019670-0**, relator o Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, em que é Apelante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e Apelado **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO – EPTC**, interposta contra sentença que julgou procedente Ação Ordinária proposta pela apelada objetivando ver reconhecida a sua imunidade relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, nos termos do art. 150, VI, a, da CF/88, bem como requerendo seja a ré condenada a restituir todas as quantias recolhidas desde maio de 1998, com a incidência de correção monetária a partir do pagamento indevido e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. **Certifica**, também, que em 05-12-06 foi proferido acórdão com o seguinte teor: “*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*” **Certifica**, ainda, que em 23-01-07 foi exarada decisão homologando a renúncia à execução por precatório no que pertine ao valor incontroverso, excluídos os honorários advocatícios, a fim de suprir a exigência contida no art. 50, § 2º, da Instrução Normativa 600/2005. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete. Eu, Jarbas Alaró Polenz, técnico judiciário, a lavrei.....

A sentença que transitou em julgado possui o seguinte dispositivo, vide abaixo:

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para declarar a inexistência de vínculo jurídico obrigacional tributário que enseje a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, em razão da imunidade tributária recíproca prevista no inciso VI, a, do art. 150 da CF/88. Condene a União a restituir as parcelas indevidamente recolhidas, corrigidas, desde o recolhimento, apenas pela taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária.

Tanto pela certidão colacionada, quanto pela sentença, verifica-se ter havido a declaração da inexistência de vínculo obrigacional tributário que enseje a cobrança de IRPJ, em razão da imunidade tributária prevista no inciso V, a, do art. 150 da CF.

Ora, a imunidade da Recorrente é inerente ao IRPJ que a mesma deveria pagar se não possuíse a imunidade. Contudo, conforme a Per/Dcomp apresentada nos autos (e-fls. 6 a 10), o débito no qual a contribuinte buscava compensação refere-se a IRRF, código de receita 1708-1, no valor de R\$ 28,08.

O código de receita 1708-1 é referente ao IRRF – Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica/ Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de mão de obra prestados por pessoa jurídica.

Pelo código da receita indicado, vê-se que a Recorrente estava em verdade atuando como pessoa responsável pela retenção do imposto de renda, visto que deveria ser retido na fonte do pagamento ao prestador do serviço.

Os artigos 43 e 45 do CTN estabelecem quem é o contribuinte para fins de pagamento do imposto de renda, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Dispõe o art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei

Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 do CTN).

No caso vertente, a fonte pagadora substitui o contribuinte em relação unicamente ao recolhimento do tributo. O IRRF em análise não está incidindo sobre os rendimentos da Recorrente, mas sim sobre os rendimentos da pessoa jurídica contratada para a execução do serviço.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelecia em seu art. 167 que a imunidade, isenção ou não incidência concedida a uma pessoa jurídica não beneficia aqueles que recebem rendimentos pagos por ela, não a eximindo da obrigação da retenção do imposto, vide abaixo:

Art.167. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Decreto, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

Parágrafo único. A imunidade, isenção ou não incidência concedida às pessoas jurídicas não aproveita aos que delas percebam rendimentos sob qualquer título e forma

Essa mesma regra foi mantida no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), no artigo 178.

Em que pese a imunidade da Recorrente em relação ao pagamento do imposto de renda sobre os seus rendimentos, isso não a exclui de reter e recolher o imposto de renda relativo aos rendimentos auferidos por prestador de serviço.

Não havendo impugnação em relação à decisão da DRJ e inexistindo no caso em análise matéria de ordem pública, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, em razão de não ter sido instaurado o litígio pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes